



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**O posicionamento do STF e STJ quanto a aplicação do inciso
IV do artigo 139º CPC**

Gama-DF
2023

MOISES PHILLIP NAZARÉ DOS SANTOS

**O posicionamento do STF e STJ quanto a aplicação do inciso
IV do artigo 139º CPC**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário do Planalto
Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof: Dr. Rodrigo Costa Ribeiro

Gama-DF
2023

S237p

Santos, Moises Phillip Nazare dos.

Lei de Improbidade Administrativa: Análise da extinção da forma culposa e seus desdobramentos jurídicos / Moises Phillip Nazare dos Santos. – 2023.

49 p. : il. color.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Costa Ribeiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Inciso IV do artigo 139º CPC. 2. Equilíbrio entre credor e devedor. 3. Fundamentos das decisões. I. Ribeiro, Rodrigo Costa. II. Título.

CDU: 34

MOISES PHILLIP NAZARÉ DOS SANTOS

O posicionamento do STF e STJ quanto a aplicação do inciso IV do artigo 139º CPC

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp., Rodrigo Costa Ribeiro

Gama, 11 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Rodrigo Costa Ribeiro
Orientador

Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

"Com todo meu amor e gratidão, dedico esta conquista primeiramente a Deus e à minha amada família e aos inspiradores professores Caroline Lima e Rodrigo Costa Ribeiro. Seu inabalável apoio e incansável incentivo sempre iluminaram meu caminho. Agradeço de coração a todos aqueles que compartilharam comigo esta jornada incrível."

AGRADECIMENTOS

É com profunda gratidão que desejo expressar meus sinceros agradecimentos a todos que tornaram possível a realização deste TCC. Em especial, desejo reconhecer a Faculdade UNICEPLAC por proporcionar o ambiente propício para o meu crescimento acadêmico.

À dedicada orientação da Professora Caroline Lima, orientação do Professor Rodrigo Costa Ribeiro devo grande parte do sucesso desta jornada. Seus valiosos ensinamentos e apoio constante foram fundamentais para minha formação.

Agradeço também à minha família e amigos, que sempre estiveram ao meu lado, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para este feito. Este trabalho representa não apenas um marco acadêmico, mas uma celebração de esforço, aprendizado e crescimento. Muito obrigado a todos que fizeram parte desta jornada extraordinária.

Com gratidão,

Moises Phillip Nazaré dos Santos

RESUMO

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à aplicação do inciso IV do artigo 139º do Código de Processo Civil (CPC) tem sido um tópico de debate jurídico significativo. O inciso referido autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas para garantir o cumprimento de ordens judiciais. O STF enfatizou que o uso desse dispositivo deve ser equilibrado e razoável, evitando excessos que possam violar direitos fundamentais. A Corte reforçou que tais medidas coercitivas devem ser aplicadas somente em casos especiais e quando outros meios não forem eficazes. Por sua vez, o STJ tem se concentrado na análise de casos concretos para definir os limites e condições para a aplicação desse inciso. As alegações do STJ têm ressaltado que a coerção deve ser proporcional à situação, garantindo a observância dos direitos das partes envolvidas. A interpretação dos tribunais superiores sobre o inciso IV do artigo 139º do CPC busca harmonizar a efetividade das decisões judiciais com a proteção dos direitos individuais e garantias constitucionais, estabelecendo cláusulas para a atuação dos magistrados e evitando abusos em busca de um equilíbrio entre justiça e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Posicionamento STJ e STF; meios típico e atípico; garantias da execução.

ABSTRACT

The position of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) regarding the application of item IV of article 139 of the Code of Civil Procedure (CPC) has been a topic of significant legal debate. The aforementioned item authorizes the judge to adopt coercive measures to ensure compliance with court orders. The STF emphasized that the use of this provision must be balanced and reasonable, avoiding excesses that could violate fundamental rights. The Court reinforced that such coercive measures should be applied only in special cases and when other means are not effective. In turn, the STJ has focused on the analysis of specific cases to define the limits and conditions for the application of this item. The STJ's allegations have emphasized that coercion must be proportionate to the situation, guaranteeing the observance of the rights of the parties involved. The interpretation of the higher courts on item IV of article 139 of the CPC seeks to harmonize the effectiveness of judicial decisions with the protection of individual rights and constitutional guarantees, establishing clauses for the performance of magistrates and avoiding abuses in search of a balance between justice and respect to fundamental rights.

Keywords: Position STJ and STF; Means typical and atypical; Performance guarantees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. TERMOS GERAIS PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	15
2.1. Processo de Conhecimento	15
2.2. Processo de Execução	18
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	22
3.1. Dignidade da Pessoa Humana	25
3.2. Proporcionalidade e Razoabilidade	27
3.3. Meios Típicos e Atípicos do Código de Processo Civil Artigo 139, IV para o cumprimento da obrigação	29
3.4. Medida Coercitivas, indutivas e sub-rogatórias	31
4. ANÁLISE DOS JULGADOS DO STJ E DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DO 139, IV DO CPC	35
4.1. Jugados do STJ	35
4.1.1 Julgado da 4º turma reconhece a legitimidade da suspensão da CNH e apreensão da passaporte, Nº 1957953 - RJ (2021/0249718-6)	35
4.1.2 Julgado da 4º turma, habeas corpus Nº 711185 - SP (2021/0391817-1) reconhece a legitimidade da suspensão da CNH e apreensão do passaporte.	37
4.1.3 Julgado da 4º turma, reconhece a legitimidade da suspensão da CNH, agravo interno no recurso especial Nº 2.016.632 – DF (2022/0234324-8).	38
4.2. Jugados do STF	40
4.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.941 DISTRITO	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação dos meios típicos e atípicos no processo de execução dentro do contexto do direito processual brasileiro. Ela busca contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico no Brasil, identificando melhores práticas e áreas de reforma, e fornecendo insights valiosos para acadêmicos e profissionais de direito. Tanto o processo de conhecimento quanto a execução desempenham funções cruciais na administração da justiça e na proteção dos direitos das partes envolvidas em litígios legais.

A pesquisa aborda as ferramentas tradicionais e inovadoras utilizadas no processo de execução, examinando seu impacto na eficiência do cumprimento das obrigações. Para ilustrar as instruções, casos reais e preliminares são usados como exemplos.

Desde o início, esta pesquisa buscou respostas em um terreno jurídico complexo e muitas vezes inexplorado, motivado pela necessidade de identificar as melhores práticas. Dentro desse cenário, a relação entre esses processos e os princípios constitucionais desempenham um papel de extrema relevância. Princípios fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana, a Proporcionalidade e a Razoabilidade, orientam o desenvolvimento e a aplicação das leis processuais, equilibrando o poder judiciário com os direitos individuais e promovendo uma justiça de forma justa e harmoniosa.

Entre os meios atípicos de execução, é relevante ressaltar a disposição do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a faculdade de adotar medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações aplicáveis em decisões judiciais. Nesse contexto, é de suma importância compreender a maneira como tais medidas podem ser empregadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, em especial a Dignidade da Pessoa Humana, a Proporcionalidade e a Razoabilidade.

O dispositivo considerado legal proporciona ao julgador uma margem de discricionariedade no processo de execução, autorizando-o a adotar medidas que, embora não de forma intencional, se mostrem medidas para garantir o cumprimento das

decisões judiciais. Contudo, é necessário que tais medidas sejam aplicadas em estrita consonância com os princípios fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico.

A Dignidade da Pessoa Humana, como pedra angular da Constituição Federal, deve ser vista de forma intransigente em qualquer medida executiva. Assim, as ações coercitivas, indutivas e sub-rogorárias devem ser renovadas de modo a preservar a dignidade e os direitos das partes envolvidas no processo, evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Da mesma forma, a Proporcionalidade e a Razoabilidade devem nortear a aplicação dessas medidas. Uma intervenção declarada no patrimônio ou na esfera de direitos das partes deve ser justificada, adequada e necessária para atingir o fim almejado, sem excessos ou desproporcionalidades que possam violar os princípios de justiça.

Em resumo, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, ao permitir a utilização de medidas atípicas de execução, exige uma abordagem cuidadosa, pautada na observância rigorosa dos princípios constitucionais, a fim de garantir a eficácia das decisões judiciais sem comprometer a dignidade das partes e sem extrapolar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por um longo período, a doutrina buscou adaptar as medidas coercitivas não convencionais com o único objetivo de garantir o cumprimento das obrigações e a efetivação da tutela jurisdicional. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma mudança significativa ao permitir maior margem de discricionariedade ao judiciário na concretização da tutela jurisdicional através do cumprimento das obrigações.

Em 18 de maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, contestando a constitucionalidade de diversas medidas coercitivas, incluindo a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a suspensão do direito de dirigir, a apreensão do passaporte, bem como a exclusão de participação em concursos públicos e licitações públicas.

Nesse contexto, é essencial analisar a aplicabilidade das medidas coercitivas considerando a harmonização com os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas, tanto do credor quanto do devedor. O estudo examina, com base em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), a conformidade das medidas coercitivas com os princípios fundamentais que orientam o ordenamento jurídico, evitando sua aplicação de forma indiscriminada e desproporcional.

Nessa discussão, as instâncias superiores do judiciário procuram adequar as medidas coercitivas à singularidade de cada caso, alinhando-as com os princípios fundamentais. No entanto, é essencial não apenas ajustar tais medidas às bases fundamentais, mas também compreender claramente os limites e critérios para a sua aplicação, visando garantir uma execução justa e equitativa do direito.

2. TERMOS GERAIS PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Neste capítulo abordaremos o "Processo de Conhecimento" e o "Processo de Execução" no sistema jurídico. O "Processo de Conhecimento" é uma etapa inicial em que as partes apresentam seus argumentos e provas. Já o "Processo de Execução" ocorre após uma decisão judicial favorável e visa garantir o cumprimento da sentença. Exploraremos esses dois estágios-chave, suas características e interconexões.

2.1. Processo de Conhecimento

O processo de conhecimento diz respeito à etapa de um litígio, em que se busca a solução do conflito por meio da investigação de fatos, apresentação de provas e argumentos legais pelas partes iniciais envolvidas. Já o processo de execução é a fase subsequente, na qual se efetiva o cumprimento das decisões judiciais, garantindo que a parte vencedora obtenha o que lhe é devido. Ambos os processos são cruciais para a administração da justiça, abordando diferentes estágios do procedimento judicial, desde a demanda inicial até a efetivação da satisfação do direito reconhecido. Essa abordagem sequencial assegura a ordem e a eficácia do sistema jurídico, promovendo a equidade para todas as partes envolvidas e contribuindo para a busca da justiça.

O doutrinador Gouvêa (2020, p.07), a execução civil que temos no Brasil é caracterizada pela ritualidade herdada da tradição romano-canônica que nos foi transmitida pelas Ordenações Filipinas e pelo Regulamento n. 737 de 1850, da qual, na verdade, apesar de relevantes aperfeiçoamentos técnicos, o Código de 1973, as leis que o modificaram e o Código de 2015 não conseguiram se desvencilhar. A reprodução dos mesmos rituais parece ter sido consequência da pouca importância que a execução apresentava, até o último quartel do século XX, tanto aos olhos dos práticos quanto aos dos estudiosos do direito processual. A jurisdição era eminentemente a jurisdição de sentença. O inadimplemento de obrigações, mesmo das já reconhecidas por decisão

final, não era muito comum, como consequência de uma valoração negativa de fundo moral da conduta do devedor inadimplente.

Já Humberto Theodoro Júnior, (2023,p.225) leciona que esse método, que é o processo, naturalmente, não pode ser o mesmo enquanto se procura conhecer a situação das partes e enquanto se busca realizar concretamente o direito de uma delas, alterando a esfera jurídica da outra. A atuação do órgão judicial, por isso mesmo, no processo de conhecimento é bem distinta daquela observada no processo de execução, razão pela qual existem a regulamentação e a sistemática próprias de cada um deles. Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”.⁶ Em outras palavras, o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte.

Segundo Marcus Gonçalves (2023, p.08), o modo pelo qual os atos processuais encadeiam-se no tempo para atingir a sua finalidade. É preciso que os atos processuais sejam ordenados de uma maneira, e com uma lógica interna, que permita ao juiz emitir o provimento final. Todo procedimento começa com uma pretensão formulada por meio de uma petição inicial. É obrigatório que o réu seja chamado a integrar a relação processual, o que se faz por intermédio da citação, e que lhe seja dada oportunidade de oferecer resposta. Depois, se necessário, será aberta a possibilidade de as partes produzirem as provas pertinentes para demonstrar os fatos que sustentam as suas pretensões, e, ao final, o juiz, sopesando as alegações e provas por elas trazidas, deverá emitir o provimento jurisdicional.

Gonçalves (2023, p.08), complementa, no processo de conhecimento, o juiz cria a norma do caso concreto por aplicação da lei geral e abstrata ao caso específico que lhe é submetido. Da sentença poderá emergir um comando, que deve ser cumprido pelo réu. Se ele, voluntariamente, satisfizer a determinação, isto é, se adimplir a obrigação que lhe foi carreada, não haverá a necessidade de execução. Mas, se

permanecer inadimplente, será preciso iniciá-la, e então o Judiciário tomará providências concretas para a efetivação do direito.

Conforme Marcus Gonçalves (2023, p.08), portanto, a primeira coisa que se deve analisar para apurar qual o procedimento adequado é se há previsão, para aquele tipo de processo, de um procedimento especial. Em caso afirmativo, dever-se-á observar o que determina a lei, respeitando-se as peculiaridades por ela impostas àquele procedimento; se não for especial, então ele será comum.

Em resumo o sistema de execução civil no Brasil mantém rituais herdados da tradição romano-canônica das Ordenações Filipinas e do Regulamento nº 737 de 1850, perpetuados pelo Código de Processo Civil de 1973 e seu sucessor de 2015. Isso ocorreu em parte devido à ênfase histórica na jurisdição de sentença em detrimento da execução. No processo de conhecimento, o juiz formula a regra jurídica para o caso, enquanto na execução, o foco está na efetivação da decisão. O procedimento adequado é determinado pela existência de regras específicas ou procedimentos comuns, com base na natureza do processo.

Segundo Gonçalves (2023, p.08). E o modo pelo qual os atos processuais encadeiam-se no tempo para atingir a sua finalidade. É preciso que os atos processuais sejam ordenados de uma maneira, e com uma lógica interna, que permita ao juiz emitir o provimento final. Todo procedimento começa com uma pretensão formulada por meio de uma petição inicial. É obrigatório que o réu seja chamado a integrar a relação processual, o que se faz por intermédio da citação, e que lhe seja dada oportunidade de oferecer resposta. Essa é, grosso modo, a estrutura fundamental do procedimento nos processos de conhecimento. Há, no entanto, possíveis variações sobre o modo pelo qual esses diversos atos vão-se sucedendo no tempo, conforme o tipo de procedimento observado. Como o processo é instrumento, há casos em que ele precisa amoldar-se ao tipo de pretensão formulada.

Nesse contexto, o doutrinador Carneiro (2023 p. 03) O processo tem por finalidade resolver um conflito de interesses submetido ao judiciário, mediante a prática de uma série de atos ligados entre si por um fio condutor que se destina à formulação de uma norma jurídica concreta – sentença –, assim como a sua atuação no mundo prático com a entrega do bem da vida ao vencedor – cumprimento de sentença.

Para Carlos Barroso (2020, p 134), o ato do autor pelo qual ele provoca o exercício da jurisdição (inerte) e traduz em juízo a sua pretensão resistida, requerendo a tutela jurisdicional (sentença) e a sujeição do réu à decisão que eventualmente acolher seu pedido. É a peça que inaugura o processo, estabelecendo a relação jurídica processual entre o autor e o juiz, gerando o direito de resposta ao pedido imediato formulado, nem que seja para indeferi-la de plano, por ausência de um ou mais requisitos formais essenciais CPC, art. 319.

Vale destaca a relevância do processo no contexto jurídico, com ênfase nas distinções entre o processo de conhecimento e o de execução. O início do processo com a petição inicial é crucial, estabelecendo a relação autor e juiz e possibilitando a resposta do réu. A escolha do procedimento, especial ou comum, deve ser baseada na previsão legal. O direito processual atua como instrumento para aplicar o direito material, formulando e aplicando normas concretas. A evolução tem levado à unificação de fases cognitivas e executivas, contribuindo para a busca da justiça e resolução de controvérsias no sistema legal. Portanto, o processo desempenha um papel central na administração da justiça e na resolução de disputas no sistema legal, unificando as fases cognitivas e executivas para alcançar a equidade.

2.2. Processo de Execução

Marcus Gonçalves (2023, p.8) No processo de conhecimento e na execução (seja ela processa ou mera fase) há um conflito de interesses, que deve ser solucionado pelo Judiciário (daí a natureza jurisdicional de ambos). Mas o tipo de conflito é distinto: no primeiro, recai sobre a existência do direito alegado pelo autor em face do réu. Na execução, o conflito é de inadimplemento. O direito do autor está reconhecido, mas o réu recusa-se a satisfazê-lo espontaneamente, sendo necessária a intervenção do Judiciário para torná-lo efetivo. No processo de conhecimento, o juiz cria a norma do caso concreto por aplicação da lei geral e abstrata ao caso específico que lhe é submetido. Da sentença poderá emergir um comando, que deve ser cumprido pelo réu. Se ele, voluntariamente, satisfizer a determinação, isto é, se adimplir a obrigação que lhe foi carreada, não haverá a necessidade de execução. Mas, se

permanecer inadimplente, será preciso iniciá-la, e então o Judiciário tomará providências concretas para a efetivação do direito.

Já Garcia Medina (2020, p. 828) diz, a decisão executiva, tal como a condenatória, reconhece a existência de violação atual ou potencial ao direito do demandante. Mas, além disso, a decisão executiva determina a realização imediata de atos executivos (de sub-rogação ou de coerção) tendentes à efetivação material de tal direito, independentemente de nova demanda (de execução).

Garcia Medina (2020, p. 905) complementa que ao assinala que “O princípio da autonomia é adotado, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, em se tratando de execução de título extrajudicial”. Isto é, no processo de execução não há que se falar na reanálise da decisão judicial, mas a mera determinação para o adimplemento da obrigação firmada entre as partes.

No texto o doutrinador destaca que, o processo de execução é considerado como o meio pelo qual o credor busca efetivar um direito já reconhecido. O autor destaca a importância de seguir os critérios do artigo 783 do CPC, incluindo a certeza e o cumprimento das obrigações. O foco é garantir a concretização prática do título executivo, recorrendo a medidas coercitivas para alinhar a situação àquilo determinada pelo título. Amaral Santos define o processo de execução como uma série de ações que visam realizar um direito de crédito, mesmo quando o devedor resiste, através de órgãos judiciais. O texto aborda as etapas de execução de obrigações segundo o Código de Processo Civil, introduzindo conceitos fundamentais para orientar a análise de ações judiciais não convincentes e avançar na investigação desse tema.

Segundo Renato de Sá (2022,p.479). Contudo, a crise do adimplemento somente poderá ser cumprida com a vontade do condenado. Como este “agir” não costuma ser realizado de forma espontânea na prática, a lei confere mecanismos para que, em atividade ulterior, viabilize-se a prática de atos materiais tendentes ao cumprimento. Estes mecanismos, tendentes a proporcionar no plano prático o cumprimento efetivo daquilo previsto no título executivo, denomina-se execução. Executar é satisfazer, tornar concreto. Nas palavras de Cândido Dinamarco, “executar é dar efetividade e execução é efetivação” e para diferenciar a tutela de conhecimento de execução, assevera que o primeiro “se resolve em sentença (palavras) e não na

entrega de bens (atos). Execução é a prática de atos dispostos pelo Estado para realizar materialmente o direito declarado no título. Não se objetiva com a execução, em regra, conferir direitos (competência afeta a tutela cognitiva e ao legislador quando cria a eficácia abstrata dos títulos executivos extrajudiciais), mas apenas outorgá-los a quem possui uma situação jurídica de vantagem.

Para Theodoro Junior (2021 p. 211), diz que a execução se distingue da cognição, pois quando do processo executório, o direito já foi reconhecido, não havendo a necessidade de produção de provas, apenas a pretensão de satisfação do direito de credor, por meio de um título executivo judicial ou extrajudicial, Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para 'descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso', no processo de execução providencia 'as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos'. Em outras palavras o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte.

O autor ainda afirma que, sob a ótica de efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o cerne da questão passa por essa execução forçada acima citada, uma vez que é nela, na maior parte das vezes, que o litigante concretamente encontrará o resultado capaz de reparar seu direito ameaçado ou violado pela conduta de outrem (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 211)

Os doutrinadores destacam a execução é uma fase do processo judicial em que se busca dar efetividade a um direito já reconhecido, sem a necessidade de produção de provas, rumo à satisfação do credor por meio de um título executivo. Diferencia-se da etapa de conhecimento, que se concentra na declaração do direito em litígio e na análise das provas. A execução é crucial para garantir que a parte vitoriosa obtenha o que lhe é devido, tornando concreto o direito declarado no título. Portanto, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das partes, permitindo a correção de revelações ou ameaças aos direitos, promovendo a justiça e a efetividade do sistema jurídico.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 25), o processo de execução existe a

partir de uma obrigação comprovada e de um devedor que não se dispõe a cumpri-la, recorrendo ao Poder Judiciário para que este se utilize de medidas coercitivas para ampará-lo, ou seja, a prática coercitiva realizada pelo Estado substitui a manifestação voluntária que se esperava do devedor.

Nessa perspectiva, percebe-se que para a atividade jurisdicional da execução alcançar sua finalidade principal é necessário assegurar o cumprimento da obrigação, efetivando o direito do credor e entregando-lhe o bem jurídico que lhe é devido.

Assim, mesmo que uma satisfação específica se torne irrealizável na prática, a execução se dará de forma compensatória, substituindo o bem pretendido por um valor econômico, motivo pelo qual Araken de Assis (2021, p.31-33) define a execução como a efetivação, pelo judiciário, da pretensão privada do credor mediante o emprego de meios executórios.

A execução civil é pautada por princípios norteados para garantir a equidade e a proteção dos direitos constitucionais. Estes fundamentos, amplamente discutidos na doutrina jurídica, encontram respaldo nas normativas que disciplinam o procedimento executivo, notadamente no Código de Processo Civil. Tais diretrizes visam garantir a efetividade das decisões judiciais e a realização dos direitos reconhecidos na Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que respeitam a justa relação entre as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, a execução civil adquire o papel crucial de concretizar os preceitos legais e garantir a coerência entre a teoria jurídica e sua aplicação prática.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os princípios constitucionais no Processo Civil de Execução são fundamentais para assegurar a eficácia das normas legais. Entre eles, destaca-se o devido processo legal, que garante um processo justo e equitativo. Além disso, o princípio da igualdade das partes assegura que todos os litigantes sejam tratados de maneira justa e igualitária. Por fim, o acesso à justiça é um princípio fundamental que garante a todos o direito de buscar a tutela jurisdicional. Esses princípios orientam o funcionamento do sistema de justiça civil e são essenciais para a administração da justiça no Brasil.

Humberto Theodoro (2021, p.37). Diz que no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes. A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

Humberto Theodoro (2021, p.642), complementa sendo, pois, o processo o método utilizado para solucionar os litígios, conhece o Direito Processual Civil, na verdade, duas espécies básicas de tutela: a prestada através do processo de conhecimento (Livro I da Parte Especial do Código de 2015) e a realizada por meio do processo de execução (Livro II da Parte Especial).

Garcia Medina (2020, p. 46) preleciona que a segurança jurídica é um “desdobramento do princípio da legalidade, e que pode ser sintetizado com a seguinte fórmula: A lei nova não pode prejudicar situações jurídicas consolidadas à luz da lei revogada”.

Segundo Humberto Theodoro (2021, p.642) Os procedimentos, por meio dos quais se põe em prática as diversas modalidades de tutela, sempre mesclam atividades de cognição e de execução, de modo que o típico processo de cognição, ultrapassa a

sentença e penetra o campo executivo no tocante ao cumprimento dela, seja quando é essencialmente condenatória em seu objeto principal, seja no tocante à condenação aos encargos sucumbenciais, a qual não falta em sentença alguma, pouco importando sua qualificação e o procedimento em que foi pronunciada.

Nota-se que os princípios fundamentais do Direito Processual Civil, enfatizando a importância das normas processuais para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas em uma questão. Isso inclui princípios como o devido processo legal, o acesso à justiça, a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica. Além disso, destaca a distinção entre os processos de conhecimento e execução, ressaltando que o processo de cognição pode se estender à fase executiva, independentemente do tipo de sentença proferida. Em suma, o trecho realça a relevância das regras e princípios processuais para garantir a justiça e a proteção dos direitos no contexto jurídico.

Renato Sá (2023, p.39) diz que direito, em especial o direito processual, é regido por uma série de princípios que garantem o seu devido andamento (contraditório, publicidade, motivação das decisões, duração razoável etc.). O devido processo legal constitui uma cláusula organizatória, condensando metodologicamente todos esses princípios e garantias constitucionais que se aplicam dentro do processo. Tem por finalidade estabelecer que as causas sejam dirigidas de acordo com a ideia de um modelo constitucional de processo. Daí por que alguns autores preferem valer-se da expressão “devido processo constitucional”. O devido processo legal teve sua origem (embora sem referência expressa) na Constituição do Rei inglês João Sem Terra, de 1215, que se refere à época do *law of the land*. É expressão que assume outras nomenclaturas no direito comparado como “princípio do processo equitativo”

Tem por finalidade estabelecer que as causas sejam dirigidas de acordo com a ideia de um modelo constitucional de processo. Daí por que alguns autores preferem valer-se da expressão “devido processo constitucional” O Direito Processual Civil, segundo Didier Júnior (2017, p. 36), “é um conjunto de normas que disciplinam o processo jurisdicional civil visto como ato jurídico complexo ou feixe de relações jurídicas”. Conforme seu conceito, é o ramo do Direito composto por normas que regulamentam a estruturação do processo, bem como as situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos processuais.

Os princípios constitucionais do processo civil de execução são fundamentos que norteiam a aplicação das normas processuais relacionadas à execução de decisões judiciais. Eles têm como objetivo garantir a transmissão do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Dentre os princípios constitucionais do processo civil de execução, destaca-se o princípio do devido processo legal, que determina que todas as partes envolvidas no processo de execução devem ter garantido o direito a um processo justo, com observância das regras e garantias previstas em lei. Outro princípio relevante é o do trâmite, que visa assegurar que o processo de execução adquira sua eficácia de efetivar os direitos reconhecidos pela decisão judicial, garantindo a satisfação dos créditos.

Humberto Theodoro (2021. p. 44). Diz que no âmbito do direito processual civil, é decisivo lembrar que todas as normas fundamentais do CPC voltam-se para a imposição de que a condução do processo e a resolução das controvérsias em juízo se dê mediante fiel observância dos princípios constitucionais formadores da garantia do processo justo.

O processo de execução civil é considerado autônomo quando envolve a execução forçada de títulos executivos extrajudiciais. No entanto, em casos de sentenças condenatórias, ele se integra ao processo de conhecimento, tornando-se uma fase subsequente. A principal finalidade da execução civil é garantir a eficácia dos títulos executivos, utilizando medidas coercitivas quando necessário. Durante o processo de execução, estabelece-se uma relação processual entre o exequente (credor), o executado (devedor) e o juiz, sendo essencial para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no título executivo. Esse processo de execução desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos reconhecidos nos títulos executivos, promovendo a justa satisfação das obrigações pendentes.

3.1. Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, é o mais intrincado entre os princípios constitucionais. Este princípio preconiza que todas as ações do Estado e do sistema

jurídico devem ser orientadas no sentido de preservar e promover a dignidade de cada indivíduo. Ele abrange uma ampla gama de direitos e garantias, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física e moral, à privacidade, à saúde, à educação e ao acesso à justiça. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um farol que guia a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas, assegurando que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em todas as esferas do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Embora a CRFB/1988 não tenha adotado previsão expressa do princípio da proporcionalidade, a prática jurídica e a doutrina compreendem que a interpretação a proporcionalidade é um princípio essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, não devendo a falta de previsão expressa constitucional limitar ou criar óbices para a sua adoção.

Alexandre de Moraes (2021, p. 17), diz que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade.

A criação e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos tiveram um impacto significativo, pois ampliaram e fortaleceram de forma notável a crença dos indivíduos na importância da dignidade da pessoa humana. Essa ação visava não apenas promover o progresso social, mas também melhorar e beneficiar as condições de vida das pessoas em todo o mundo. Essa declaração histórica representou um marco fundamental na evolução dos direitos humanos e na promoção do bem-estar global.

Alexandre de Moraes (2022, p.15), complementa que a aplicação dessas regras de interpretação deve buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos,

garantias e liberdades públicas. Ressalta-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e prevalência do princípio da pessoa humana como fundamento basilar da República, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, não se aplicam só a norma mais favorece à proteção aos Direitos Humanos, mas também elege em seu processo hermenêutico, interpretação que lhe garante a maior e mais ampla proteção.

O texto destaca que, embora a Constituição de 1988 não mencione explicitamente o princípio da proporcionalidade, a prática jurídica e a doutrina consideram sua aplicação fundamental no sistema jurídico brasileiro. A ausência de menção direta não deve impedir sua utilização. Segundo Alexandre de Moraes, a interpretação das normas constitucionais visa harmonizar o texto com seus objetivos, adaptando-os à realidade para melhor aplicar direitos, garantias e liberdades públicas. A supremacia das normas constitucionais e o princípio da conquista humana orientam os intérpretes, especialmente o Judiciário, a escolher interpretado que ampliem e protejam os Direitos Humanos, garantindo a maior proteção possível.

Ana Paula de Barcellos (2022, p.126), diz que a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Diante do exposto a conquista humana é um fenômeno que existe independentemente da ordem jurídica, mas que foi incorporado por ela. Em termos gerais, esse conceito reconhece que os seres humanos têm um status especial na natureza, um valor intrínseco e são titulares de direitos, mesmo sem a terem recebido esses direitos por qualquer sistema legal.

Ana Paula de Barcellos (2022, p.126) argumenta que a humana é um fenômeno anterior ao direito, incorporado por ele, destacando o status especial dos seres humanos na natureza, seu valor intrínseco e a titularidade de direitos, independentemente de sistemas legais. Isso implica que a conquista é uma conquista humana independente do direito, mas sentida por ele. O artigo 8º do CPC de 2015

reforça a importância da conquista humana na aplicação do direito, enfatizando sua promoção, observando princípios como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Em resumo os doutrinadores enfatizam a relação entre o princípio do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana no contexto do Direito Processual Civil. Eles observam que o devido processo legal é um princípio consolidado ao longo do tempo, enquanto a dignidade da pessoa humana é uma ideia mais recente. No entanto, à medida que novas normas fortalecem a dignidade humana, esse princípio ganha destaque nos casos judiciais. Isso destaca a importância do Direito Processual Civil na estruturação da sociedade, baseando-se em princípios constitucionais sólidos. A Constituição Federal desempenha um papel fundamental na regulamentação das normas processuais e reflete o modelo político do Estado Democrático de Direito, influenciando o ordenamento jurídico brasileiro.

3.2. Proporcionalidade e Razoabilidade

As noções de proporcionalidade e razoabilidade têm sido objeto de extensos debates na doutrina jurídica, devido à consideração de que esses princípios são mutuamente substituíveis. Tal abordagem sustenta a flexibilidade de aplicação desses princípios, adaptando-os às situações e valores em questão, em contraposição a uma aplicação rigorosa como normas absolutas. Isso gera discussões sobre a interconexão desses princípios e sua aplicação nas decisões judiciais, visando alcançar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o interesse público.

Luis Roberto Barroso (2022,p.340), afirma que os princípios abrigam os mesmos valores subjacentes (racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição de atos arbitrários) e por isso são princípios intercambiáveis princípios, expondo alguns pontos de diferenciação como a origem e a estrutura. Em sentido contrário, parte da doutrina afirma não existir equivalência entre os aplicados. Apesar das distinções entre as normas, há áreas de convergência que não se tornam tão permutáveis. Apesar da inclusão não explícita na Constituição Brasileira, o princípio da proporcionalidade é inferido pela doutrina por meio da interpretação de dispositivos constitucionais. Esta

abordagem confirma sua existência e relevância para a análise jurídica. Assim, embora não sejam explicitamente definidos como intercambiáveis, a relação entre esses princípios exige a compreensão das sutilezas de sua aplicação nas decisões judiciais e na proteção dos direitos.

O princípio da proporcionalidade, conforme preconizado pelo professor Medina (2020, p. 176), “serve para a estruturação da aplicação de princípios e regras, especialmente de princípios, e tem por objetivo aferir a justa relação entre meio e fim”. Nesse sentido, a medida deve ser sempre compatível com o fim a que pretende produzir.

A razoabilidade, conforme elucidado pelo Professor Medina (2020, p. 175), possui um dever de equidade, isto é, “exige na aplicação das normas a consideração daquilo que normalmente acontece e a consideração de particularidades do caso concreto flagrantemente desconsideradas pela generalidade normativa”. Assim, a razoabilidade é a aplicação de determinada regra levando-se em consideração o caso concreto, com vistas a melhor adequar a medida.

Maria Oliveira (2020, p.50) argumenta que a ordem jurídica constitucional não é composta apenas pelas normas expressas em seu texto legal, mas também por princípios que subsistem em estado de latência em seu interior, denominados princípios implícitos. Isso se dá em razão de o texto normativo não exaurir a norma, sendo possível, portanto, extrair-se norma mesmo de onde não haja texto.

A existência desses princípios é reconhecida em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, tal como na denominada cláusula de reserva, prevista em seu art. 5º, § 2º:

Art. 5º [...]

§ 2o. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O texto aborda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no direito. O princípio da proporcionalidade exige que as ações governamentais sejam determinadas, específicas e proporcionais aos objetivos pretendidos. Já a razoabilidade requer a aplicação justa das normas considerando as particularidades do caso. Ambos são essenciais para garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e adequada.

Além disso, a existência de princípios implícitos na Constituição é reconhecida, o que permite a proteção de normas mesmo quando não expressas no texto legal, fortalecendo os direitos e garantias fundamentais.

Doutrinador Humberto Ávila (2011, p.166-172) afirma que a razoabilidade é aplicada em diversos sentidos, razoabilidade de alegação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade de interpretação, entre outros. Dentre todas essas formas de razoabilidade, o autor destaca três: a razoabilidade como equidade, a razoabilidade como congruência, e a razoabilidade como equivalência. Humberto Ávila (2011, p.166-172) complementa que destaca três formas principais de razoabilidade: equidade, congruência e equivalência. A razoabilidade como equidade busca uma distribuição justa entre as partes. A razoabilidade como congruência visa a negociações com o sistema jurídico. Já a razoabilidade como equivalência busca a proporcionalidade entre meios e barbatanas. Essas vias são essenciais para garantir um equilíbrio adequado na aplicação do princípio da razoabilidade.

Segundo Humberto Ávila, a razoabilidade possui diversas aplicações, como a razoabilidade de alegação, restrição e interpretação. O autor identifica três formas principais de razoabilidade: equidade, congruência e equivalência. A razoabilidade como patrimônio busca justa distribuição entre partes. A razoabilidade como congruência visa à harmonização com o sistema jurídico. A razoabilidade como equivalência busca proporcionalidade entre meios e fins. Essas abordagens são cruciais para equilibrar a aplicação do princípio da razoabilidade.

3.3. Meios Típicos e Atípicos do Código de Processo Civil Artigo 139, IV para o cumprimento da obrigação

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil estipula a competência do juiz para adotar meios típicos e atípicos que envolvem a execução de decisões judiciais. Meios típicos são aqueles previstos na legislação, como a penhora de bens. Já os meios atípicos envolvem abordagens não convencionais, adaptadas à singularidade do caso, garantindo a eficácia da execução. Essa abordagem inovadora confere flexibilidade e efetividade na busca pela implementação das decisões judiciais.

Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios éticos e legais, garantindo a equidade processual e o respeito aos direitos das partes envolvidas.

Medina (2020, p. 1099) Diz que “a tipicidade das medidas coercitivas determina que, para dar prosseguimento ao processo de execução, as medidas coercitivas aplicáveis pelo magistrado devem estar expressamente previstas em lei”. Nessa hipótese, não há que se falar na flexibilização da atuação do Poder do Magistrado, devendo ser adstrita ao comando legal.

Pablo Stolze (2023, p.229), entende que, portanto, contrato atípico é aquele não disciplinado pelo ordenamento jurídico, embora lícito, pelo fato de restar sujeito às normas gerais do contrato e não contrariar a lei, nem os bons costumes, nem os princípios gerais do direito. Aproveitando tal linha de pensamento, concluímos que todo e qualquer contrato atípico, embora decorrente da autonomia privada e da livre-iniciativa, deverá respeitar os parâmetros, de matiz constitucional, fixados pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé.

A título de conceituação, as medidas executivas atípicas podem ser entendidas como sendo aquelas que o juiz, na condução do processo, pode tomar visando o efetivo cumprimento daquilo por ele determinado, ainda que tais medidas não estejam expressamente previstas em lei. Como ensina Angélica Arruda Alvim (2016, p. 214)., o referido instituto “defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual.”

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a empregar meios típicos e atípicos na execução judicial. Meios típicos estão previstos na lei, enquanto meios atípicos são flexíveis e adaptados ao caso. A tendência atual é concentrar poderes executivos no juiz, permitindo a escolha de meios adequados ao caso concreto, desde que dentro dos limites legais e princípios. A tipicidade das medidas coercitivas exige base legal, limitando a discricionariedade. Contratos atípicos, embora não regulados diretamente, devem respeitar princípios constitucionais, como a função social do contrato e a boa-fé. A atipicidade busca uma execução eficaz e justa, adaptando-se a cada situação.

Para Marinoni (2017, p. 783) “[...] o sistema brasileiro de efetivação de prestações de fazer, não fazer e entregar coisa caracteriza-se hoje por sua atipicidade, relevando o compromisso com os ares mais modernos da ideologia atual”.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, conforme mencionado anteriormente, estabeleceu as medidas incomuns e concedeu uma certa margem de liberdade ao juiz para determinar as medidas mais apropriadas para a situação específica.

A prerrogativa conferida ao juiz de empregar medidas atípicas em consonância com a demanda do caso é uma demonstração do legislador sobre a necessidade de adaptar os métodos de execução para garantir a eficácia dos direitos. Isso faculta ao magistrado a liberdade de adotar soluções pertinentes, ainda que não tenham sido pleiteadas pelas partes, em prol da efetividade processual. Essa abordagem reflete a compreensão da importância de flexibilizar os procedimentos realizados atendendo a realidades específicas e alcançando resultados justos no âmbito jurídico.

3.4. Medida Coercitivas, indutivas e sub-rogatórias

As medidas coercitivas são aplicadas com o objetivo de exercer coerção sobre o devedor, visando persuadi-lo a modificar sua posição e cumprir uma obrigação determinada. São ações tomadas para obrigar o devedor a agir de acordo com o que é exigido. Pablo Stolze (2023, p110) , diz que tudo o que foi aqui exposto serve para corroborar que é possível, sim, a tutela específica da obrigação de fazer, impondo medidas coercitivas para que o devedor cumpra a prestação a que estava adstrito, seja de fazer, seja de não fazer.

Donizetti (2020, p383) diz que a medidas coercitivas são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve raciocinar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva.

Medidas coercitivas são ações legais que pressionam o devedor a cumprir uma obrigação específica. Elas visam persuadir o devedor a compreender a vantagem de cumprir a obrigação, evitando medidas mais severas, como a inscrição do devedor em

cadastros de proteção ao crédito, quando necessário. O juiz deve escolher a medida mais adequada em cada caso, coagindo o devedor a cumprir a obrigação sem recorrer a medidas mais drásticas, como atividades sub-rogatórias ou ordens mandamentais. Essa abordagem permite ao tribunal adaptar sua decisão às circunstâncias específicas de cada processo, buscando o equilíbrio entre coerção e efetividade.

Já Paulo Carneiro (2022, p161) diz que, não cumprida a obrigação, o juiz deverá determinar medidas indutivas, executivas, coercitivas, mandamentais ou, mesmo, substitutivas para alcançar o resultado específico pretendido ou, se este não for possível, a obtenção de resultado prático equivalente à satisfação do exequente, tais como: a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, a requisição de força policial, a designação de terceiro para cumprir a obrigação (fungível), a intervenção em empresa etc.

As medidas coercitivas são estratégias legais destinadas a pressionar o devedor a cumprir uma obrigação específica, buscando intimidação e compelindo-o a satisfazer a prestação. O juiz tem a responsabilidade de escolher a medida mais apropriada em cada caso, coagindo o devedor a cumprir a obrigação sem recorrer a medidas mais drásticas, como a sub-rogação da obrigação. Essas medidas podem ser atípicas, desde que atendam a determinados requisitos e respeitem o propósito intrínseco de intimidação do devedor para o cumprimento da prestação, independentemente da utilização de meios sub-rogatórios. Essas medidas visam garantir a efetividade da execução da obrigação, incentivando o devedor a agir de acordo com o estabelecido judicialmente.

Para Pablo Stolze (2023, p144). Completa que até aqui tratamos de hipóteses de sub-rogação legal, quer dizer, operada por força de lei, devendo ser interpretadas restritivamente, por serem relacionadas de forma taxativa (*numerus clausus*). Nada impede, outrossim, dentro do campo de atuação da autonomia da vontade e da livre-iniciativa, que as próprias partes, fora das hipóteses supra, admitam a sub-rogação por simples estipulação negocial.

Fernando Steinberg (2021, p. 1.335), diz que esse desprendimento do texto da lei faz com que a concessão das medidas coercitivas atípicas, derivadas do poder geral

de coerção, ganhe uma mobilidade próxima às injunções concedidas nos sistemas filiados à Common Law, com um evidente aumento da efetividade da tutela executiva.

Procedimento e uma perspectiva judicial mais flexível no que diz respeito às medidas executivas. A essência principal passou a ser a efetividade da decisão judicial, seguindo princípios de proporcionalidade e eficiência. O juiz agora tem o poder de escolher medidas adequadas ao caso concreto, mesmo que não especificamente previstas na legislação. Isso representa uma flexibilização das medidas executivas tradicionais e permite uma abordagem mais adaptativa para alcançar resultados significativos, incluindo a utilização da coerção quando necessário para garantir a efetivação da tutela ressarcitória. Essas mudanças aproximam o sistema judicial brasileiro de abordagens semelhantes ao Common Law, aumentando a eficácia do processo de execução.

Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 69): A execução é atividade em que o Poder Judiciário exerce e demonstra com mais clareza o seu poder. Não por acaso, o regramento da atividade executiva é, em todos os países, ponto sensível na construção do devido processo legal. Nesse contexto, surge a questão: a execução deve seguir regras previamente traçadas pelo legislador, em um modelo típico, ou pode ser conduzida de modo mais flexível, atipicamente, de acordo com as peculiaridades do caso? Fala-se, então, em princípio da tipicidade ou atipicidade da execução. O Direito Processual brasileiro combina os dois princípios, a depender da prestação que se busca executar.

A excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.782.418/RJ.

O legislador optou, desse modo, por abandonar o princípio até então vigente (ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia), da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido. A atipicidade dos meios executivos, portanto, “defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual” (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original). Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de

controle efetivos. (BRASIL. 2019).

Marinoni (2018. p.426) entende que quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução - e, assim, a efetividade da tutela do direito material - varia conforme as circunstâncias dos casos concretos, é preciso não esquecer que o poder executivo não pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. Em outras palavras, a adoção dos meios executivos obviamente ainda pode ser controlada pelo executado. A diferença é que esse controle, atualmente, é muito mais sofisticado e complexo do que aquele que simplesmente indagava se o meio executivo era o previsto na lei para a específica situação.

Nesse contexto para permitir a atipicidade das formas executivas, marcou uma mudança significativa essa flexibilidade confere ao juiz o poder e a responsabilidade de determinar as medidas para garantir o cumprimento das decisões judiciais, levando em consideração as particularidades de cada caso. No entanto, esta abordagem não implica que qualquer modalidade competitiva possa ser aplicada indiscriminadamente. O controle permanece, mas agora é mais sofisticado, envolvendo a análise das necessidades de tutela dos direitos, as especificações específicas e a proporcionalidade das medidas executivas. Dessa forma, a busca pela efetividade da tutela do direito material é equilibrada com a garantia de controle e justiça no processo.

4. ANÁLISE DOS JULGADOS DO STJ E DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DO 139, IV DO CPC

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) se deparam com casos que dizem respeito à interpretação e aplicação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil (CPC). Nesse contexto, ambas as instâncias judiciais reafirmaram a importância de uma abordagem equilibrada. Conforme essa perspectiva, os juízes devem ter a prerrogativa de adotar medidas coercitivas, como a imposição de multas, a fim de garantir o cumprimento das decisões judiciais, contudo, essa autorização deve ser exercida de maneira proporcional, preservando os direitos fundamentais das partes envolvidas.

4.1. Julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu requisitos mais claros e eficazes para a aplicabilidade do artigo 139, IV do CPC, especialmente em relação às medidas coercitivas atípicas. Esses requisitos visam garantir a adequação, proporcionalidade e razoabilidade das medidas, proporcionando maior concretude na resolução de casos concretos, em contraste com a abordagem mais abstrata do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5941. O STJ fornece diretrizes específicas, incluindo fundamentação das decisões, esgotamento de medidas típicas, respeito aos direitos fundamentais e análise contextualizada de cada caso. Isso torna a petição do STJ uma referência significativa para a aplicação do artigo 139, IV do CPC.

4.1.1 Julgado da 4º turma reconhece a legitimidade da suspensão da CNH e apreensão do passaporte, nº 1957953 - RJ (2021/0249718-6)

O entendimento da 4º turma STJ em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da sra. Ministra relatora Maria Isabel Gallotti. Não legitimidade de adotar a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor como coercitivas ao adimplemento da

obrigação. Trata-se de agravo interno interposto pela parte exequente em face da decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, porque o acórdão recorrido não se firmou no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), equivocou-se a decisão agravada ao aplicar à hipótese dos autos a Súmula 83 do STJ. Para a parte agravante, a questão posta no recurso especial é jurídica, cuja apreciação requer apenas aplicação dos dispositivos legais vigentes aos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Assim Excelentíssima Sra. Maria Isabel Gallotti fundamenta o seguinte:

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto. É necessário demonstrar a efetividade da medida pleiteada, e não apenas que a parte devedora não possui patrimônio para pagar a dívida. Sob essa ótica, não são endossadas medidas que guardam caráter de punição/penalidade/sanção à parte devedora, pois tal resultado não se coaduna com a finalidade da execução.(BRAZIL.2023)

A análise da ministra Maria Isabel Gallotti permite o uso de medidas alternativas na execução de créditos, desde que sejam favoráveis, proporcionais e específicas, levando em conta a menor onerosidade para a parte devedora e as obrigações específicas do caso. No entanto, a efetividade da medida é fundamental, indo além da simples falta de recursos da parte devedora. É importante destacar que essas medidas não devem visar a proteção, penalização ou sanção da parte devedora, uma vez que a finalidade da execução é garantir o cumprimento da dívida de maneira justa e equitativa. Excelentíssima Sra. Maria Isabel Gallotti complementa que:

Por outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da necessidade da correlação entre a medida e o reflexo direto no plano patrimonial do devedor, e não sobre ele próprio, de forma a lhe causar constrangimento que não se mostre razoável e proporcional, na medida em que não garante a satisfação do crédito.

Registre-se que ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado deverá obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a finalidade de não se ferir direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, na forma do disposto no art. 8º da Constituição Federal.(BRASIL.2023)

Nesse sentido o magistrado exige que as medidas na execução de dívidas

sejam diretamente relacionadas aos bens do devedor, evitando constrangimentos desproporcionais e que não garantam o pagamento. O magistrado, ao aplicar a lei, observar a proporcionalidade e a razoabilidade para não infringir direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 8º da Constituição Federal. Essa conduta busca equilibrar os interesses das partes envolvidas no processo de execução, garantindo a efetividade da cobrança sem desrespeitar os direitos fundamentais do devedor e um princípio essencial para a aplicação justa da lei.

4.1.2 Julgado da 4º turma, habeas corpus Nº 711185 - SP (2021/0391817-1) ao reconhece a legitimidade da suspensão da CNH e apreensão do passaporte.

A excelentíssima Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Trata-se de agravo interno interposto visando à reforma de decisão por meio da qual deneguei o habeas corpus, em face de acórdão que determinou a suspensão da CNH e a constrição do passaporte do devedor em cumprimento de sentença. A análise da Excelentíssima Sra. Maria Isabel Gallotti sobre o habeas corpus CNH.

De início, em relação à suspensão da CNH, não conheço do habeas corpus, visto que é assente nesta Corte que “a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza” (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/8/2018)”. (BRASIL.2023)

Nesta decisão, o Ministra enfatiza que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não representa uma ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, portanto, restrita à utilização do habeas corpus para contestá-la. Embora a retenção da CNH possa causar inconvenientes importantes, especialmente para profissionais cujo sustento depende da condução de veículos, o Ministro argumenta que, se houver uma situação específica que justifique contestar essa medida, essa contestação deve ser

feita por meio de procedimentos legais adequados, não pelo habeas corpus. Portanto, o habeas corpus não é o instrumento adequado para contestar decisões desse tipo, que são consideradas inconvenientes por uma questão de natureza diferente. A análise da Excelentíssima Sra. Maria Isabel Gallotti sobre o habeas corpus passaporte.

No tocante à constrição do passaporte, assinalo que “a jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. Na hipótese, a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de denegar a ordem, se coaduna com o referido entendimento” (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021). (BRASIL.2023)

Nesse contexto, a Ministra destaca que a jurisdição do STJ permite a aplicação de medidas executivas indiretas, incluindo a apreensão do passaporte, desde que se esgotem previamente os meios convencionais de satisfação da dívida. Essa medida deve ser considerada quando se comprova a existência de patrimônio do devedor capaz de quitar o subsídio, mas esta tenta obstruir injustificadamente o processo de execução. A decisão do acórdão recorrido, que negou a ordem, está em concordância com essa interpretação, mostrando que a apreensão do passaporte pode ser uma medida cabível e razoável quando os critérios legais são cumpridos.

4.1.3 Julgado da 4º turma reconhece a legitimidade da suspensão da CNH, agravo interno no recurso especial Nº 2.016.632 - DF (2022/0234324-8).

O excelentíssimo Sr. Ministro relator Raul Araújo. Tratou-se de um agravo interno no recurso especial em sua decisão, negou acolher a alegação de denúncia relacionada à medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

“A respeito da suspensão da CNH como medida executiva atípica, embora haja divergência na jurisprudência sobre a sua possibilidade, a referida medida, comumente, não guarda qualquer relação com a pretensão do credor, por isso só deve ser deferida em determinadas circunstâncias, e quando for possível concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, o que deverá ser analisado em cada demanda. Embora exista a possibilidade de aplicação de medidas executivas não previstas em lei, entendo que a execução deve ater-se à esfera patrimonial dos devedores. Ressalta-se que a medida requerida pela agravante/exequente se mostra inadequada para a satisfação do crédito e nem

mesmo representa modo eficaz de compelir a parte executada ao pagamento do débito.” (e-STJ, fl. 31).

Nessa conjuntura, a decisão se alinha com o entendimento predominante nesta corte superior, que sustenta que as medidas de execução destinadas a garantir a satisfação das obrigações financeiras, quando aplicadas no contexto de processos de execução, devem ser criteriosamente proporcionais, razoáveis e eficazes. O excelentíssimo Sr. Ministro relator Raul Araújo, em seu voto fundamentou que:

2.A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.842.842/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

O Superior Tribunal de justiça estabelece que, no âmbito da execução de créditos, as medidas adotadas devem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso significa que as providências tomadas não devem ser onerosas para o devedor, sendo imprescindível escolher as menos graves, desde que práticas para alcançar o pagamento do crédito. Essa diretriz é baseada em precedentes do STJ e orienta as decisões judiciais nesse contexto, buscando o equilíbrio entre o interesse do credor e a proteção dos direitos do devedor. Além disso, a alteração dos pontos de vista expressos no respeitável acórdão objeto de recurso, que sugere a previsão da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exigia uma análise detalhada das provas e fatos presentes nos autos, o que não é permitido no âmbito limitado do recurso especial. Além disso excelentíssimo Sr. Ministro relator Raul Araújo, fundamenta.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a medida de bloqueio da CNH é inadequada, carecendo de razoabilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.857.908/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

Esses pontos destacam as limitações do recurso especial. O primeiro, com base na Súmula n. 83 do STJ, indica que o recurso especial não é admitido quando o

entendimento do Tribunal de origem coincide com a decisão consolidada do STJ. O terceiro ponto destaca que o recurso especial não permite a reavaliação do contexto fático-probatório, conforme estabelece a Súmula n. 7º do STJ. O quarto ponto exemplifica um caso em que o tribunal de origem destas circunstâncias considera a medida de bloqueio da CNH, e qualquer alteração nesse entendimento exigia uma análise detalhada das provas, o que não é permitido em um recurso especial.

4.2. Julgados do Supremo Tribunal Federal (STF)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), busca-se questionar a constitucionalidade de medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil. O PT pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dessas medidas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a concessão de participação em concursos públicos e licitações públicas. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, rejeitou a ação, argumentando que as medidas não conferem excessiva discricionariedade ao judiciário e que sua aplicação deve considerar os direitos fundamentais e o contexto de cada caso. O STJ, por sua vez, fornece diretrizes específicas para a aplicação dessas medidas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e contribuindo para a eficácia do sistema de justiça.

4.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade 5.941 distrito federal

O Ministro Relator Luiz Fux a decisão trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, tendo por objeto os artigos 139, IV.

Na ação vemos que o partido dos trabalhadores resumidamente, está tratando de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em 10 de maio de 2018. O propósito desta ação é obter uma declaração de inconstitucionalidade em relação a determinadas medidas coercitivas não convencionais. Analisamos a solicitação pelo Partido dos Trabalhadores no início da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI):

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declara inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Pelos mesmíssimos fundamentos enunciados acima, que seja também julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, também dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1o, e 773, todos do CPC, de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. (BRASIL, 2019)

O partido político pleiteia a declaração de nulidade do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e de diversos outros dispositivos relacionados (artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1o, e 773), com o propósito de invalidar medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias decorrentes dessas normas, tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, participação em concursos públicos e licitações públicas. O partido político baseia a sua solicitação na exigência de que essas medidas podem violar direitos fundamentais e alega a inconstitucionalidade das mesmas.

O parecer da ADI, publicado em 28/04/2023, sob o voto vencedor do Ministro Luiz Fux, obteve, mas rejeitou a ação com base na premissa de que o sistema normativo guia a atividade judicial. Não se pode presumir, apenas com a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais, que as medidas coercitivas atípicas retrocedem na legislação ou violam a dignidade do devedor. Em seu voto o excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Fux elucidou.

Consoante o entendimento do requerente, a excessiva ductilidade da expressão contida no art. 139, VI, do CPC/2015 (“todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”), cujo teor seria reforçado e densificado pelos demais dispositivos impugnados, demandaria manifestação do Plenário desta Corte a respeito da sua interpretação constitucionalmente adequada, sob pena de ser instaurado indesejável subjetivismo judicial. (BRASIL.2019)

A amplitude da publicação contida no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil de 2015, que permite a aplicação de diversas medidas para garantir a aplicação de

ordens judiciais, inclusive em casos de obrigações pecuniárias, é notável pelos demais dispositivos em questão. Portanto, sustenta que é necessária uma interpretação constitucionalmente adequada por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal para evitar a introdução de um grau de subjetividade indesejável nas decisões judiciais. A assim, a definição de critérios mais claros e restritivos para a aplicação dessas medidas coercitivas atípicas. Na mesma linha o excelentíssimo Ministro relator:

Não se extrai da argumentação exposta pelo requerente – ou dos precedentes por ele citados – qualquer indicação teórica ou empírica de que os dispositivos supratranscritos implicariam, de fato, uma exagerada subjetivização da tutela jurisdicional, nem, tampouco, um retrocesso no tratamento legislativo conferido à figura do devedor. Do estudo da legislação pertinente, em sua inteireza, não se percebe qualquer pretensão de institucionalização das penas corporais ou da vingança privada.(BRASIL.2019)

Os poderes do juiz no processo abrangem a anuência para ordenar uma ampla serie de medidas previstas para garantir o cumprimento de ordens judiciais, inclusive quando se transferirem a obrigações de pagamento (conforme previsto no artigo 139, IV). No entanto, tais medidas devem ser aplicadas em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais, como o devido processo legal, a proporcionalidade e a eficiência. Além disso, a interpretação desses poderes deve ser realizada com base no contexto e na razoabilidade, levando em consideração o próprio Código de Processo Civil e suas disposições. Ministro relator complementa que:

In casu, como ficará evidente no presente voto, acolher o pleito de inconstitucionalidade – ainda que sem redução de texto – equivaleria a desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos positivados no Novo Código de Processo Civil, que têm exatamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Corresponderia, ademais, à limitação, ex ante, da discricionariedade do julgador, em nome da proteção absoluta da liberdade do devedor, independentemente dos demais valores jurídicos afetos a cada caso. As normas em exame devem ser lidas em sintonia com o ordenamento no qual estão inseridas, mormente porque não se pode conceber um sistema jurídico livre de aspirações de coerência interna.(BRASIL.2019)

No presente caso, atender ao pedido de inconstitucionalidade, mesmo sem reduzir o texto, significaria ignorar a presença de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos consagrados no Novo Código de Processo Civil, que têm a função de orientar a atividade jurisdicional. Isso equivaleria a antecipar uma limitação à discricionariedade do magistrado em prol da proteção irrestrita da liberdade do devedor, sem considerar outros valores jurídicos relevantes em casos específicos. As normas em

questão devem ser interpretadas à luz do sistema jurídico em que estão inseridas, uma vez que um sistema jurídico não pode ser concebido sem coerência interna e respeito às disposições legais vigentes.

Neste contexto, a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal aumentou o entendimento do Relator, Ministro Luiz Fux, ao considerar a constitucionalidade das medidas coercitivas. Portanto, a avaliação recai sobre a aplicabilidade das medidas coercitivas no cenário específico, desde que sejam transmitidos os direitos e garantias constitucionais.

A questão central abordada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) gira em torno da avaliação da constitucionalidade de dispositivos legais que regulamentam medidas coercitivas atípicas no contexto de execução de decisões judiciais, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações. Essas medidas conferem aos magistrados uma margem de discricionariedade específica e podem importar ônus substanciais, principalmente ao devedor, levantando preocupações quanto ao seu alinhamento com princípios constitucionais.

No julgamento da ADI, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou pela constitucionalidade dessas medidas, enfatizando a importância de considerar sua aplicação no caso concreto com a atenção aos direitos e garantias previstos na Constituição. O STF destacou que, apesar da discricionariedade conferida aos juízes, esta deve ser exercida de maneira considerada e razoável, respeitando os preceitos constitucionais, em especial o devido processo legal e o contraditório. As medidas coercitivas atípicas desempenham um papel crucial na efetivação da tutela jurisdicional, especialmente quando se trata do cumprimento de obrigações legais. Nesse contexto, o STF respaldou sua constitucionalidade, reconhecendo sua relevância para garantir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas.

Por outro lado, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fornecem diretrizes específicas para a aplicação dessas medidas, referentes à proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Essas orientações buscam garantir que a aplicação das medidas seja proporcional e adequada ao caso concreto, evitando excessos e arbitrariedades por parte dos juízes.

Esses princípios estabelecem um equilíbrio entre a concretização do direito do credor, para garantir que as decisões judiciais sejam específicas, e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, para evitar a imposição de ônus desproporcionais. Assim, as diretrizes do STJ desempenham um papel fundamental na operacionalização do sistema judiciário, garantindo que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma justa e equitativa, respeitando os princípios constitucionais que regem o processo legal no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais sobre a análise dos julgados do STJ e do STF sobre a aplicação do artigo 139, IV do CPC destacam a importância da abordagem equilibrada e da interpretação adequada dessas medidas coercitivas para garantir a aplicação das decisões judiciais. Ambos os tribunais aprovaram a necessidade de medidas coercitivas, como a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte, mas ressaltam que essas medidas devem ser aplicadas de maneira adequada, fornecida e razoável, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas.

As decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere à utilização das medidas coercitivas, a exemplo da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, representam um delicado equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos fundamentais do devedor no âmbito das ações de execução judicial.

Nesse contexto, o STJ tem disposições específicas para a aplicação dessas medidas, enfatizando a necessidade de fundamentação substancial nas decisões judiciais, a previsão prévia das alternativas típicas de execução, o inarredável respeito aos direitos fundamentais do desenvolvedor, bem como a análise pormenorizada e contextual das situações de cada caso. A centralidade dessa abordagem se refere à observância estrita dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, como critérios basilares para garantir o adimplemento das obrigações do credor.

O resultado é um arcabouço jurisprudencial que confere ao magistrado a prerrogativa de adotar medidas atípicas de execução, mas sob a vigilância constante da justiça e da ponderação equilibrada entre os interesses em conflito. Essa abordagem de segurança tanto dos direitos do credor, no que diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais, quanto aos direitos fundamentais do devedor, que não podem ser desconsiderados no prol da satisfação do crédito, garantindo, assim, a harmonia entre o direito processual e os princípios fundamentais que regem nossa ordem jurídica.

Ambos os tribunais autorizam que as medidas coercitivas são ferramentas importantes para garantir o cumprimento das obrigações judiciais, mas salientam que devem ser utilizadas com responsabilidade e equilíbrio. O respeito aos direitos

fundamentais do devedor é essencial, evitando avaliações desproporcionais ou arbitrárias.

Na última análise, as decisões do STJ e do STF são necessárias para estabelecer um equilíbrio saudável entre a necessidade de fazer cumprir as obrigações judiciais e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a efetividade do sistema judicial sem comprometer os direitos individuais. Essa abordagem é fundamental para manter a justiça e a coerência no sistema jurídico.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel fundamental na definição de diretrizes mais claras e práticas para a aplicação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil (CPC), especialmente no que se refere às medidas coercitivas atípicas. Essas diretrizes foram elaboradas com o objetivo de garantir a adequação, a qualidade proporcional e a razoabilidade das medidas, contribuindo para uma resolução mais concreta de casos em contraposição à abordagem mais abstrata do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5941.

O STJ fornece orientações específicas que envolvem a exigência de fundamentação adequada nas decisões, o esgotamento prévio das medidas típicas, o respeito incondicional aos direitos fundamentais e a análise contextualizada de cada caso. Isso faz com que as decisões do STJ se tornem uma referência significativa para a aplicação do artigo 139, IV do CPC.

Neste contexto, é importante destacar três representantes julgados. No primeiro, a 4ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento a um recurso que questionava a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte do devedor como medidas coercitivas para o cumprimento das obrigações. A relatora ministra Maria Isabel Gallotti fundamentou que tais medidas atípicas devem ser benéficas, proporcionais e adequadas, evitando-se a punição ou sanção do devedor, em consonância com a finalidade da execução.

No segundo julgado, também da 4ª Turma, a ministra Maria Isabel Gallotti, ao negar um habeas corpus, ressaltou que a suspensão da CNH não configura uma ameaça ao direito de ir e vir do titular, tornando inadequado o uso do habeas corpus para contestá-la. Em relação à constrição do passaporte, a revisão do STJ permite a

adoção de medidas executivas indiretas, desde que sejam proporcionais, razoáveis e práticas, e que o devedor tenha patrimônio para quitar a dívida.

O terceiro julgado, conduzido pelo ministro Raul Araújo, também da 4ª Turma, rejeitou uma alegação de violação referente à suspensão da CNH. O ministro destacou que as medidas executivas, quando aplicadas na execução de dívidas, devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que sejam as menos graves e mais eficazes para o devedor.

Além disso, ressaltou-se a limitação do recurso especial, com base nas Súmulas nº 83 e 7 do STJ, que impedem a apreciação de questões que exigem a revisão das provas dos autos. Em um caso específico, foi enfatizado que qualquer mudança no entendimento do tribunal de origem exigiria uma análise minuciosa das provas, o que está fora do âmbito de competência do recurso especial.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 5.941 reafirma a constitucionalidade das medidas coercitivas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em processos judiciais. No entanto, a ênfase dada à necessidade de comprovar a aplicação dessas medidas caso a caso é um marco importante na proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Nessa decisão do STF demonstra a preocupação em evitar o subjetivismo judicial indesejável, garantindo que a aplicação dessas medidas não seja arbitrária e respeite os princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade. Isso garante que tais medidas sejam obrigatórias somente quando realmente for possível e eficazes para atingir seus objetivos, evitando excessos. A decisão destaca a importância de analisar cada situação de forma individual, levando em consideração os princípios constitucionais e a proteção dos direitos dos cidadãos, sem abrir a mão da efetividade da justiça. A decisão do STF na ADI 5.941 representa um equilíbrio crucial entre o poder estatal de aplicar medidas coercitivas e a proteção dos direitos individuais, assegurando que tais medidas sejam impostas com responsabilidade e justiça.

E como resumo final o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se destaca-se como a instância judicial que, sem margem para controvérsias, oferece a melhor fundamentação e orientação jurídica em relação à apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão do passaporte e às restrições impostas para ser

nomeado em concursos públicos. Suas decisões são marcadas por critérios sólidos, como a necessidade de uma fundamentação jurídica adequada, a observância estrita do princípio da proporcionalidade, o respeito incondicional aos direitos fundamentais e uma análise meticulosa das políticas específicas de cada caso. Desse modo, as medidas coercitivas se revelam aplicadas de forma justa, eficaz e em perfeito equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos individuais do devedor, garantindo, assim, a efetividade do sistema de Justiça, sem que isso resulte na frente dos direitos fundamentais dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**, 4ª edição . ALAMEDA ARAPOEMA, 659, CEP 06460-080 | BARUERI | SP: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4983-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4983-9/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ALVIM, Angélica Arruda. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores.(E-book)

ANNEP de Direito Processual, Título do artigo: **A promessa de recompensa judicial e o Código de Processo Civil Brasileiro**, Volume: Volume 1 Número: Número 1 Artigo: Artigo 31 Ano: 2020 DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.31> Disponível em: <https://revistaannep.com.br>

BARCELLOS, ANA PAULA D. **Curso de Direito Constitucional** . Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais** . São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. Sinopses Jurídicas v 11 - **processo civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento** - selecionado São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619986. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619986/>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) nº 5.941/DF**, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 09/02/2023, Diário de Justiça eletrônico (DJe) de 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 19 de outubro de 2023

BRASIL. Lei. Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 13 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (**REsp**) nº **1.782.418/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, Diário de Justiça eletrônico (DJe) de 26/4/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. 16 outubro. 2023. disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº **711185 – SP**, relatora Maria Isabel Gallotti, quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023, Diário de Justiça eletrônico (DJe) de 24/04/2023, disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> 18 outubro de 2023. Acesso em 26 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Agravo interno no recurso especial Nº **2016632 – DF**, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, em seção virtual no dia 07/02/2023, julgado em 13/02/2023, Diário de Justiça eletrônico(DJe). Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em 23 de outubro de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº **1957953 – RJ**, Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 28/08/2023, Diário de Justiça eletrônico (DJe) de 28/08 /2023, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> 17 outubro de 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória . São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645411/>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. (E-book)

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** . São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil**: volume único . São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2 . São Paulo Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>. Acesso em: 25 out. 2023.

GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; e outros. **Comentários ao Código de Processo Civil** - tomo XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO . São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591347/>. Acesso em: 25 out. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 16 out. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno. 5ª ed.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** .São Paulo Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2023.

OLIVEIRA, Maria das Graças P. **Sanções tributárias e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. (Coleção Universidade Católica de Brasília) . São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584936250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936250/>. Acesso em: 25 out. 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil** . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626843. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626843/>. Acesso em: 16 conjuntos. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** . Se, São Paulo. Editora Saraiva, 2022: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

STEINBERG, José Fernando. **Regime Jurídico de Aplicação das Medidas Coercitivas Atípicas do Art. 139, IV do CPC**. Paraná: Editora Thoth, 2021. p. 1.335. (E-book)

THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 24 out. 2023.